



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.002406/2007-92
Recurso nº 506.964 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.521 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2010
Matéria CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente CARAMURU ALIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1980 a 31/12/2002

CARF. COMPETÊNCIA.

Falece competência ao Carf para conhecer, processar e julgar litígios quando não se aplica o Decreto nº 70.235/72 ou não exista decisão de primeiro grau, ou seja, decisão de Delegacia de Receita Federal de Julgamento.

Recurso Voluntário não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator

Walber José da Silva - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 25/08/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Alan Fialho Gandra, Andréa Medrado Darze, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto

Relatório

No dia 15/05/2007 a empresa recorrente ingressou com o pedido de ressarcimento de crédito-prêmio do IPI, relativo aos anos de 1980 a 2002.

A DRF em Goiânia - GO indeferiu o pedido da interessada, nos termos do Despacho Decisório nº 865 - DRF/GOI de fls. 158/163.

Ciente da decisão em 10/10/2008 (AR de fl. 165), a empresa interessada ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 169/179 e a DRJ de Juiz de Fora - MG negou seguimento ao arrazoadado da interessada, nos termos do Despacho nº 203 - 3ª Turma da DRJ/JFA - fls. 182/183.

A DRF em Goiânia - GO ratificou o despacho que negou seguimento à manifestação de inconformidade e declarou definitivo a decisão que indeferiu o pleito da interessa, dando ciência de tudo à interessa no dia 24/03/2009, conforme AR de fl. 188.

Transcorrido mais de trinta dias da ciência e não cabendo manifestação em relação ao indeferimento do pedido de ressarcimento, o processo foi encaminhado para o Arquivo da DRF em Goiânia, conforme despacho de fl. 189.

No dia 19/08/2009 a empresa interessada postou o requerimento de fl. 192, pleiteando o desarquivamento do processo e o prosseguimento do feito, com o encaminhamento do incluso recurso voluntário.

O processo foi desarquivado e encaminhado a este CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva - Relator

O recurso voluntário apresentado não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, por inexistir decisão de primeiro grau, ou seja, decisão de Delegacia da Receita Federal de Julgamento, falecendo competência ao CARF para o seu julgamento. Em sede de preliminar, dele não conheço.

Como relatado, a empresa interessada está pleiteando o ressarcimento de crédito-prêmio de IPI. O pedido foi apresentado no dia 15/05/2007 e os créditos pleiteados referem-se aos anos de 1980 a 2002.

A DRF em Goiânia indeferiu o pleito da interessada por está o crédito-prêmio do IPI incluído entre as vedações legais previstas no art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Por seu turno, a DRJ em Juiz de Fora - MG não deu seguimento à manifestação de inconformidade da interessada por não ser o crédito-prêmio espécie tributária e, nos termos do Ato Declaratório SRF nº 31, de 1999, não se enquadra nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação a que se refere as instruções normativas expedidas pela Receita Federal. Portanto, a manifestação de inconformidade da interessada não foi

apreciada na primeira instância, falecendo o CARF de competência para a sua apreciação, nos termos do art. 1º do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

Apenas e tão somente para argumentar, mesmo que fosse superado a preliminar de ilegitimidade do CARF para apreciar as razões do recurso interposto pela interessada, ainda assim dele não se poderia conhecer por perempto. O mesmo foi apresentado já transcorridos quase 5 (cinco) meses da ciência do despacho que negou seguimento à manifestação de inconformidade, quando o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 dias da ciência da decisão recorrida (art. 33 do Decreto nº 70.235/72).

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

Walber José da Silva